



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10980.009464/2002-19
Recurso nº 138.542 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.349
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente NEWTON RODRIGUES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

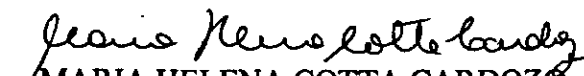
MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS - Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXVII do art. 40, do RIR/94.

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA - Em conformidade com a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Para esse efeito, a transferência do militar para a reserva remunerada se enquadra no conceito de aposentadoria, já que ambas configuram inatividade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos relativos à reserva remunerada, no valor de R\$ 22.691,52, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude da diligência determinada pela Resolução nº 104-02.026, de 26.07.2007 (fls. 75/77), de iniciativa do Conselheiro Relator Remis Almeida Estol, para que o contribuinte trouxesse aos autos a prova da data de transferência para a reserva e/ou reforma (fls. 77).

Em cumprimento ao solicitado, vieram aos autos os documentos de fls. 82 e 83. O primeiro deles é uma "Provisão" do Comandante da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, datada de 28 de abril de 1993, que *"manda lavrar a Portaria publicada no DOU nº 68, de 08 de abril 92, que concede a transferência para a Reserva Remunerada do Subten QMS/ENG (051953460-6) NEWTON RODRIGUES..."*

O segundo é uma "Declaração para Isenção de Imposto de Renda - Lei nº 7713/88", do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que homologa o enquadramento da patologia cardiopatia grave como moléstia específica para a isenção do Imposto de Renda, fixando a data do início da doença em 01.01.1996, tratando-se de um laudo definitivo.

Cabe lembrar que esse processo foi, originalmente, relatado pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues, em 15.06.2005, no acórdão nº 104-20.738 (fls. 52/59), o qual foi posteriormente anulado por esse Colegiado (acórdão nº 104-22181, de 24.01.2007, fls. 70/73), em virtude de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 62/64), daí originando-se a Resolução nº 104-02.026, de 26.07.2007 (fls. 75/77), ora cumprida.

De todo modo, a matéria de mérito posta em discussão está bem apresentada no relatório do primeiro dos acórdãos supra-citados (nº 104-20.738), o qual adoto para melhor delimitar as questões a serem examinadas:

"NEWTON RODRIGUES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 04 a 08, relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1998, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido crédito se consubstancia em rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, tendo considerado no lançamento a dedução com dois dependentes.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando em síntese que não omitiu rendimentos, vez que todos os rendimentos recebidos pelo mesmo foram consignados na declaração de ajuste do exercício de 1998 e refere que todos os impostos devidos foram recolhidos na fonte. Em ato contínuo, argumenta que foi isentado do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave e que a data consignada nos autos é a da entrada do pedido de isenção no órgão competente, porque somente neste momento tomou ciência da isenção.



Afirma que sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido a cirurgia em 1996. Data esta em que passou a ser portador de cardiopatia grave de evolução progressiva e prognóstico ruim. Apresenta farta documentação. Porém, salienta o mesmo que teve conhecimento da norma isentiva, que ora pleiteia, anos após a cirurgia, quando então apresentou declaração retificadora para fazer jus ao direito.

Relata ainda ter comparecido à Receita Federal para apresentar documentos, por várias vezes, sem obter atenção devida, referindo apenas que suas pretensões não estavam amparadas por lei, bem como informa ter fornecido documentação hospitalar comprovando a realização de três cirurgias cardíacas, gastos com atendimento médico e prontuários médicos.

Refere que não há o que ser cobrado a título de imposto de renda, haja vista que tudo o que era devido já foi retido na fonte e julga que o imposto está sendo cobrado em duplicidade. Junta comprovante de dependência dos dois filhos e argumenta que sempre apresentou declarações desde os anos 60, como assalariado e com retenção na fonte. Por fim requer a isenção do Imposto de renda e que a declaração retificadora apresentada para o exercício de 1998 seja considerada somente para fins de isenção por moléstia grave.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR proferiu decisão (fls. 20/36), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente apresentou declaração de ajuste tempestivamente para o exercício de 1998, apurando IR a restituir, cuja devolução está sendo cobrada no auto de infração em razão de já haver sido resgatada pelo valor corrigido. Prossegue referindo que o recorrente, posteriormente, retificou sua declaração com o intuito de excluir da tributação a totalidade dos rendimentos declarados, incluindo-os como isentos além de alterar para zero as deduções de dependentes, com despesas médicas e com instrução anteriormente pleiteadas.

Afirma a autoridade julgadora de primeira instância que a declaração retificadora anulou a anterior e serviu de base para o lançamento de ofício que restabeleceu os rendimentos como tributáveis e concedeu dedução dos dois filhos, por serem dependentes. De igual modo salienta que não existe previsão legal para apreciar a declaração retificadora apenas em parte, como pretende o recorrente. Também assevera que não há reincidência de cobranças de tributos, porquanto que os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado estão sujeitos à retenção na fonte como antecipação de imposto devido no ajuste anual.

No tocante à isenção do Imposto de Renda por moléstia grave, a autoridade sustenta que dois requisitos devem ser observados: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria e possuir o contribuinte laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo a moléstia e o seu



termo de início. Contudo, no caso em tela, refere que o recorrente não comprova ser aposentado.

Da mesma forma, o único laudo médico anexado ao pleito não informa a data do início da doença, adotando-se a data de sua expedição (24/05/01). Ademais, a autoridade informa não ser competente para atestar a enfermidade e a data em que foi adquirida.

Neste sentido, entende o julgador de primeira instância que a isenção deve retroagir tão somente à data de 24/05/01, data esta da expedição do laudo. E por não comprovar a aposentadoria, mantém a exigência da tributação. Observa que o recorrente percebe rendimentos do Ministério do Exército, da APAE e da Assembléia Legislativa do Paraná.

Por fim, argumenta o julgador de primeira instância que as provas devem ser juntadas com a impugnação, mas que lhe é garantido juntar documentos em seara de recurso voluntário.

Cientificado da decisão singular, na data de 08 de outubro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 40) ao Conselho de Contribuintes, na data de 03 de novembro de 2003. O recorrente limita-se apenas a requerer a isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave especificada em lê, a contar de janeiro de 1996, não discutindo as deduções glosadas. Para tanto junta laudo da Previdência Social em que é atestada a data de início da doença como janeiro do ano de 1996. Neste caminho, junta também o recorrente decisão de primeira instância, da Delegacia de Curitiba, em discussão sobre a mesma matéria, mas referente a período divergente, em que é acatada a data de janeiro de 1996 como termo de início da doença grave e concede o benefício da isenção para os rendimentos de aposentadoria, tão somente."

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os seus pressupostos legais, devendo, por isso, ser conhecido.

A autuação diz respeito ao ano-calendário de 1997. Como já restou assente ao longo dos autos, a questão central está em se definir se o contribuinte tinha ou não, nesse ano, direito à isenção do IRPF por moléstia grave. Para tanto, dois requisitos devem ser observados: 1º. A existência de laudo médico técnico atestando a doença e a data do seu início; 2º. Ter o contribuinte proventos oriundos de aposentadoria, pois são esses os rendimentos alcançados pelo benefício fiscal.

Vale transcrever o dispositivo legal que ampara essa isenção, consolidado no artigo 40, e §§ 4º a 6º, do Regulamento do Imposto de Renda, então vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

"Artigo 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (grifou-se)

...

§ 4º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 5º - Quando a doença a que se refere o inciso XXVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, a conclusão de medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou



laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

§ 6º - A isenção de que trata o inciso XXVII também se aplica à complementação de aposentadoria ou reforma."

Pois bem. No caso concreto, a dúvida existente estava circunscrita a ter ou não o contribuinte, rendimentos originários de aposentadoria, uma vez que a data do início da sua patologia já se encontrava pacificada - 01.01.1996.

E, justamente para suprir tal dúvida é que foi baixada a Resolução nº 104-02.026, em razão do que o contribuinte trouxe aos autos o documento de fls. 82, do Comando Militar, cujo conteúdo já foi descrito no relatório supra. Está, portanto, confirmado que desde 1992 o contribuinte estava na reserva remunerada.

Assim, no mínimo, os seus vencimentos daí decorrentes poderiam se enquadrar na regra da isenção do IRPF, eis que quanto aos demais rendimentos - originários da APAE e da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - não foi comprovada a sua condição de aposentado.

Todavia, a partir do momento em que vem à tona a condição de reservista do recorrente, surge outro ponto de discussão: considerando que a letra da lei que trata da isenção do IRPF refere-se, exclusivamente, a proventos de "reforma", os proventos oriundos da "reserva" estariam ou não enquadrados em tal benefício fiscal? Vale dizer, quais das situações se equiparam à aposentadoria: a reserva ou a reforma? Ou ambas.?

Essas questões já são do conhecimento desta Câmara, predominando o entendimento de que a reserva remunerada se equipara à aposentadoria, razão pela qual os rendimentos assim auferidos por contribuinte portador de moléstia grave estariam enquadrados na regra da isenção do IRPF. A essa corrente, me filio. E, desta forma, valho-me das razões de decidir desenvolvidas, com precisão, pelo Conselheiro Nelson Mallmann, as quais considero parte integrante desse voto:

"Conforme a legislação mencionada, estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave, com base em conclusão da medicina especializada.

A isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças previstas em lei, com base em conclusão da medicina especializada. Para fazer jus à norma isencional, cabe ao requerente o ônus da prova de que sua situação está prevista na legislação tributária que trata do assunto.

Entendo, ainda, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença.

Visto isto, indiscutivelmente, o requerente era portador, a época referida, de moléstia grave (neoplasia maligna), prevista na

AB

legislação de regência para a concessão de isenção de imposto de renda. Entretanto, neste processo, a discussão vai além do fato de ser o requerente portador de moléstia grave, já que abrange militar que estava na situação de "transferido para reserva remunerada", que não deixa de ser, em última análise, um sinônimo de "aposentado", pois o militar nesta situação não se encontra mais no serviço ativo e somente em situações especiais é poderá ser feito à reversão de reserva remunerada para serviço ativo, conforme legislação abaixo mencionada.

Diz o Decreto-lei Estadual nº. 260, de 29 de maio de 1970, entre outros, o seguinte:

"Art. 26 - Os Oficiais da reserva remunerada poderão ser revertidos ao serviço ativo, por ato do Governador:

I - em caso de guerra, de comoção intestina e de calamidade pública;

II - por convocação da Justiça Militar;

III - para instauração de inquéritos policiais militares;

IV - para integrar comissões especiais ou exercer funções técnicas e especializadas, por tempo não superior a 12 (doze) meses e que não possam ser desempenhadas por Oficiais da ativa, por impedimento legal ou estatutário.

§ 1º - Os Oficiais convocados terão os direitos e deveres dos da ativa em igual situação hierárquica, e contarão como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º - A convocação será precedida de inspeção médica.

(...).

Art. 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada:

I - ao Oficial:

(...).

d) convocado na forma do artigo 26 e julgado inapto em inspeção de saúde

(...).

III - ao policial militar:

a) julgado inválido ou fisicamente incapaz, em caráter permanente, para o serviço ativo."

Para fins de argumentação e traçar uma analogia entre militar na situação de reserva remunerada e os aposentados de forma genérica, e por tratar de situações idênticas, transcreve-se alguns trechos da Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares:



"Art. 3º - Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º - Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

(...)

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

(...)

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa;

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 5º - A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar.

(...).

Art. 96 - A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex-offício.

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

(...)

Art. 98 - A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite:

II - completar o oficial-general 4 (...)

III - completar os seguintes tempos de serviço como oficial-general:

IV - ultrapassar o oficial 9 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, (...)

(...).

Art. 104 - A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex-officio.

Art. 105 - A reforma a pedido exclusivamente aplicada ao membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), do mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 106 - A reforma, ex officio, será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para oficial Superior, inclusive, membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente e oficial subalterno, 60 (sessenta anos); e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas

(...).

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

(...).

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializadas."

...

Ora, qualquer interpretação que leve em conta tão somente à letra da lei, mas não o seu contexto, a finalidade da norma a se aplicar, está fadada a cometer equívocos. Com efeito, a um caso concreto aplica-se o ordenamento jurídico vigente inteiro, com os seus freios e contrapesos, de acordo com a razoabilidade que o caso concreto pede.

Há de se buscar, no caso em tela, a finalidade da norma isentiva. Parece-nos objetivar a proteção ou ressalva dos proventos daquele que se encontra inativo, seja militar ou civil, desde que portador de moléstia grave especificada em lei. Esses dois requisitos são suficientes, sem necessidade de entrarmos numa discussão de termos técnicos, como, por exemplo, o da distinção entre reforma e reserva remunerada.

Aquela decisão, interpretando e aplicando tão-somente a literalidade da lei, houve por bem não acolher o pleito do contribuinte, não reconhecendo a isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713, de 1988, para o período em que o recorrente se encontrava na reserva remunerada, manifestando-se que apenas faz jus àquele que passou para a inatividade mediante reforma.

Não obstante, entendo que o portador de moléstia grave faz jus à isenção por enquadrar-se na condição de aposentado.

Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Da citada legislação, pode-se verificar que, tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas "a pedido" ou "ex-ofício", sendo certo que, a reforma ex-ofício, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva ou ser portador de doença grave que o incapacite para exercer a atividade militar. Além disso, se por ventura for convocado, dentro das situações previstas em lei, para integrar novamente o serviço ativo, o militar na reserva, portador de doença incapacitante, não poderá participar do serviço ativo e será automaticamente reformado.

Assim, é que o recorrente deveria ter sido reformado ex-ofício na data em que foi constatado ser portador de neoplasia maligna, já que não poderia ser convocado para exercer atividade na ativa. Entretanto, não foi feito à transposição de reserva remunerada para a situação de reformado, que para mim, para fins tributários, é irrelevante, já que o termo transferência para inatividade (reserva remunerada ou reforma) tem o mesmo significado que aposentado,



caso contrário seria uma norma tributária restritiva, não dando direitos iguais para situações iguais, pois a norma isentiva é para os portadores de moléstia grave prevista na lei, cujos rendimentos são oriundos de aposentadoria. O militar na reserva remunerada não exerce mais atividade militar é um aposentado no sentido amplo, que só perdera esta condição se estiver em perfeitas condições de saúde e se for caso excepcional de convocação, em situações especiais previstos na lei, para reversão ao serviço ativo e para que esta condição excepcional se realize deverá, antes de qualquer coisa, passar por uma junta médica para que seja verificado a sua situação de saúde.

Ora, o suplicante na situação que se encontrava em 02 de outubro de 2000 (constatação de neoplasia maligna devidamente atestada), jamais voltaria a integrar o serviço ativo em circunstância alguma, pois seria considerado inapto para o serviço militar.

Não tenho dúvidas, de que o termo reserva remunerada, refere-se à aposentadoria de que trata a norma isencional, tendo recebido nomeação própria em face das peculiaridades dos membros das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de "reserva remunerada" não tira do contribuinte o direito à isenção em face de moléstia grave. Considerando-se, ainda, que a tipificação primeira, naquele Estatuto, enquadra a reserva remunerada a título de inatividade.

Da mesma forma, discordo daqueles que se filiam à tese de que quando a Lei nº. 7.713, de 1988, no seu artigo 6º, inciso XIV quis falar, propositalmente, em proventos de reforma, e que esta norma estaria restringindo a isenção somente aos militares portadores de doença grave que fossem reformados, não entraria neste contexto os militares que estivessem na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada não importando os detalhes da situação individual de cada um, ou seja, só faz jus àqueles que estiverem na situação de reformado, apresentando como contraponto o inciso XV do artigo 6º da lei anteriormente citada, sob o argumento que neste inciso se fala em transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Ora, é evidente que a redação do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, não poderia ser diferente, já que pela Lei 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) os militares portadores de doença que incapacite para o exercício da função militar são reformados ex officio, independentemente de estar no serviço ativo ou estar na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada. Ou seja, em termos práticos o militar que esta na condição de transferido para inatividade (transferência para reserva remunerada) portador de doença que incapacite para o exercício de atividades inerentes das forças armadas, não poderá, mesmo que queira, retornar ao serviço ativo, deverá ser automaticamente reformado e não poderá mais ser convocado.

Ademais, o termo transferência para a reserva remunerada utilizado pelo inciso VX do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, se

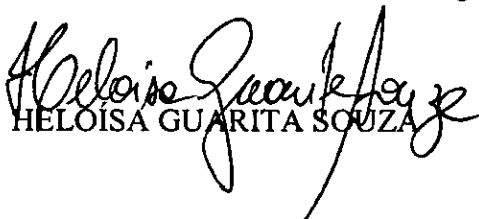


comparado ao conteúdo da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) é letra morta, já que somente abrangeria os oficiais-generais, pois estes são reformados ex officio aos 68 (sessenta e oito) anos, o restante, que representam a expressividade das forças armadas, são reformados ex officio com idades entre 56 (cinquenta e seis) anos e 64 (sessenta e quatro) anos.” (Acórdão nº 104-21.935, de 18 de outubro de 2006, grifei)

Desse modo, diante dos documentos trazidos aos autos com a diligência solicitada e tendo em vista o entendimento supra-exposto, resta evidenciado que o recorrente, no ano-calendário de 1997, fazia jus à isenção do IRPF sobre os proventos percebidos do Ministério do Exército, ressaltando-se, mais uma vez que em relação aos demais rendimentos indicados no auto de infração (APAE e Assembléia Legislativa do Estado do Paraná) não foi comprovada a sua condição de aposentado.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base tributável os proventos percebidos em função da reserva remunerada, no valor de R\$ 22.691,52.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA